SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243832 - SC (2026/0313756-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE ADAIR DO PRADO
ADVOGADO	:	LUAN DA SILVA - SC056384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA SUFICIENTE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual postulou a defesa o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, relativa à imputação do crime de ameaça (CP, art. 147, § 1º).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, à luz: (i) da suficiência da denúncia nos termos do art. 41 do CPP e da existência de indícios mínimos de autoria e materialidade; e (ii) do valor da palavra da vítima, em crimes ocorridos no ambiente doméstico, para lastrear a deflagração da persecução penal.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando, de plano e sem dilação probatória, constata-se a atipicidade evidente, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de materialidade, ou a absoluta falta de justa causa, o que não se verifica.

4. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, extraídos especialmente do boletim de ocorrência e das declarações da vítima, elementos aptos a justificar a deflagração e o prosseguimento da persecução penal.

5. Nos crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância e é idônea para lastrear o prosseguimento da ação penal.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59901666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ea261af2-fb1d-42be-8816-bf8b9e5d9dad

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: ea261af2-fb1d-42be-8816-bf8b9e5d9dad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243832 - SC (2026/0313756-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE ADAIR DO PRADO
ADVOGADO	:	LUAN DA SILVA - SC056384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA SUFICIENTE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual postulou a defesa o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, relativa à imputação do crime de ameaça (CP, art. 147, § 1º).

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, à luz: (i) da suficiência da denúncia nos termos do art. 41 do CPP e da existência de indícios mínimos de autoria e materialidade; e (ii) do valor da palavra da vítima, em crimes ocorridos no ambiente doméstico, para lastrear a deflagração da persecução penal.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, admissível apenas quando, de plano e sem dilação probatória, constata-se a atipicidade evidente, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de materialidade, ou a absoluta falta de justa causa, o que não se verifica.

4. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, extraídos especialmente do boletim de ocorrência e das declarações da vítima,

Documento eletrônico VDA59642758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:15
Código de Controle do Documento: 5482a947-5e0c-4a64-b552-1065835156da

elementos aptos a justificar a deflagração e o prosseguimento da persecução penal.

5. Nos crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima assume especial relevância e é idônea para lastrear o prosseguimento da ação penal.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ADAIR DO PRADO contra decisão em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática do crime de ameaça previsto no art. 147, § 1º, do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual lhe denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 36):

> *HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 147, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. POSTULADO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INSTRUÇÃO CRIMINAL DESTINADA À PRODUÇÃO DAS PROVAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*

A defesa opôs, ainda, embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 45/47).

No recurso ordinário, a defesa sustentou que a ação penal carece de justa causa, uma vez que foi fundamentada apenas na palavra isolada da vítima sem corroboração mínima com outros elementos probatórios.

Afirmou que é possível o trancamento por ausência de justa causa diante da absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria.

Apontou nulidade do acórdão recorrido em razão da ausência de enfrentamento de teses defensivas.

Aduziu, ainda, que o histórico criminal não é justa causa para a presente ação penal.

Requereu, assim, a concessão da ordem constitucional para determinar o trancamento da ação penal.

O recurso em *habeas corpus* foi improvido (e-STJ fls. 108/111).

Documento eletrônico VDA59642758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:15
Código de Controle do Documento: 5482a947-5e0c-4a64-b552-1065835156da

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa reitera os argumentos apresentados no recurso em *habeas corpus*.

Requer, assim, o conhecimento do presente recurso e seu provimento para que seja trancada a ação penal.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao denegar o *habeas corpus*, consignou que (e-STJ fl. 35, grifo nosso):

> *No caso em exame, observa-se que a exordial acusatória descreve adequadamente o fato tido como delituoso, indicando suas circunstâncias, qualificando o acusado, atribuindo-lhe a classificação jurídica correspondente e apresentando o rol de testemunhas, em conformidade com os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.*
>
> *A narrativa acusatória, em tese, subsome-se ao delito previsto no art. 147, § 1º, do Código Penal, ao imputar ao paciente a prática de ameaça contra a vítima Rosana da Cruz, sua ex-companheira, consistente em proferir, por meio de palavras, promessa de lhe causar mal injusto e grave caso ela não aceitasse reatar o relacionamento.*
>
> ***Nessa perspectiva, verificam-se, ao menos em juízo de cognição sumária, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, extraídos, especialmente, do boletim de ocorrência e das declarações da vítima, cuja palavra assume especial relevância nos delitos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tais elementos revelam, em princípio, suporte probatório mínimo apto a justificar a deflagração da persecução penal.***
>
> *Ademais, não prospera a alegação defensiva de que a palavra da vítima constitui elemento probatório isolado. A instrução criminal, cuja audiência já foi designada, destina-se justamente à produção e ao aprofundamento da prova, possibilitando o esclarecimento dos fatos narrados na denúncia e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *Desse modo, havendo descrição suficiente do fato delituoso e da respectiva autoria, bem como imputação, em tese, de conduta típica que permite o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há falar em trancamento da ação penal.*
>
> *Ademais, como bem apontou o Procurador Dr. Júlio André Locatelli (13.1):*
>
> > *Não olvidando que a medida de trancamento de ação penal, por meio de habeas corpus, reveste-se de caráter excepcional, não se verifica, prima facie, nenhuma ilegalidade na decisão judicial combatida, que confirmou o recebimento da denúncia, afastando a preliminar suscitada de ausência de justa causa para a deflagração de ação penal e reconhecendo a ausência de nulidades, bem como designando audiência de instrução e julgamento. Na mesma esteira, também não se observa, de forma manifesta, alegada ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade que justifique o trancamento da ação penal. Ainda que se alegue que a acusação estaria lastreada exclusivamente na palavra da vítima, é certo, outrossim, que "A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por elementos probatórios independentes, é suficiente para fundamentar a condenação em crimes de*

Documento eletrônico VDA59642758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:15
Código de Controle do Documento: 5482a947-5e0c-4a64-b552-1065835156da

> *violência doméstica". Não há elementos para se concluir pelo alegado constrangimento ilegal, restando inviável o trancamento da ação penal.*
>
> *[...]*
>
> *Dentro desse contexto, não se verifica nulidade ou ilegalidade manifesta na exordial acusatória ou na decisão que refutou os argumentos apresentados na resposta à acusação, tampouco ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.*

Este Tribunal Superior já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que "*o trancamento prematuro de persecução penal, pela via estreita do writ, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a ausência de lastro mínimo de materialidade e de autoria, **a absoluta falta de justa causa**, a evidente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade, conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal*" (RHC n. 122.998/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021).

No presente caso, a Corte de origem consignou que, "*nessa perspectiva, verificam-se, ao menos em juízo de cognição sumária, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, extraídos, **especialmente, do boletim de ocorrência e das declarações da vítima**, cuja palavra assume especial relevância nos delitos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tais elementos revelam, em princípio, suporte probatório mínimo apto a justificar a deflagração da persecução penal*".

De fato, nos crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui relevância especial, uma vez que os delitos costumam ser praticados longe de outras pessoas, dentro da residência. Assim, não é possível reconhecer a absoluta falta de justa causa, uma vez que a vítima se dirigiu até a delegacia para realizar o boletim de ocorrência e relatou perante a autoridade policial as ameaças sofridas.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE AMEAÇA. ÂMBITO DOMÉSTICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*
>
> *II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve*

Documento eletrônico VDA59642758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:15
Código de Controle do Documento: 5482a947-5e0c-4a64-b552-1065835156da

ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso.

(Precedentes do STF e do STJ). III - Ausentes abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame das provas da materialidade delitiva ou dos indícios de autoria demandam amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a discussão à instrução processual.

IV - In casu, verifica-se que foram apontados elementos mínimos suficientes que autorizam o prosseguimento da ação penal, sopesados, conforme consignado, no fato de que a vítima compareceu junto à Secretaria do Ministério Público e noticiou diversas mensagens contendo as referidas ameaças trocadas, via celular, entre ela e o acusado, tendo sido registrado tudo o que foi relatado em termo de declarações.

V - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a palavra da vítima, mormente em crimes ocorridos no ambiente doméstico, assume valor probatório de maior robustez, apto a lastrear a persecução penal (precedentes do STJ e do STF).

VI - Ademais, o reconhecimento de ausência de justa causa, na espécie, mostra-se inviável, ante a ausência de convergência probatória, devendo tal dilação ser realizada com a observância do devido processo legal, em cognição exauriente, ultimando-se com a prolação de sentença, após finda a persecução penal (precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 500.629/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 3/6/2019, grifo nosso.)

Assim, não obstante os argumentos apontados no presente recurso, a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59642758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:15
Código de Controle do Documento: 5482a947-5e0c-4a64-b552-1065835156da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 243.832 / SC

Número Registro: 2026/0313756-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001204920268240083 50034845320258240539 50528257920268240000 82026000486942

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ADAIR DO PRADO
ADVOGADO : LUAN DA SILVA - SC056384
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ADAIR DO PRADO
ADVOGADO : LUAN DA SILVA - SC056384
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: 76935ed7-0a64-4a54-8fae-82010fa19be6

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: 76935ed7-0a64-4a54-8fae-82010fa19be6